

O “UTILITARISMO” NA POLÍTICA BRASILEIRA: OS IMPACTOS DA “POLARIZAÇÃO” E A CAMPANHA PELO “VOTO ÚTIL” EM PRIMEIRO TURNO PARA O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“UTILITARIANISM” IN BRAZILIAN POLITICS: THE IMPACTS OF “POLARIZATION” AND THE CAMPAIGN FOR THE “USEFUL VOTE” IN THE FIRST ROUND FOR THE PRINCIPLE OF POLITICAL PLURALISM AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION

VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR

Bacharel, Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Reitor da PUC-SP.

LUIZA MARTINS SANTOS

Advogada. Bacharel e mestrandona em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

RESUMO:

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o emprego da teoria utilitarista na política brasileira, em particular, nos casos de “polarização” e estratégias de “voto útil” em primeiro turno, adotadas pelos partidos políticos em campanhas eleitorais. Dessa forma, busca-se refletir criticamente sobre esse fenômeno na política brasileira, em que os eleitores, ao invés de optarem por candidatos e projetos com quem mais se identificam, abrem mão de suas crenças e críticas para votar naquele candidato que consideram “menos pior”, com o objetivo de impedir que outro vença. Nesse passo, busca-se sopesar o direito de liberdade de manifestação política dos partidos ao adotarem essa estratégia e os possíveis impactos dessa prática para o princípio do pluralismo político. Assim sendo, a metodologia a ser utilizada será lógico-dedutiva, a partir de referências bibliográficas sobre o tema, que permita analisar os impactos da doutrina utilitarista nos princípios constitucionais e para a democracia brasileira.

Palavras-chaves: Polarização; Utilitarismo; Voto útil; Pluralismo Político; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT:

This scientific article aims to analyze the use of utilitarian theory in Brazilian politics, particularly in cases of “polarization” and “useful vote” strategies in the first round, imposed by political parties in electoral campaigns. In this way, we seek to critically reflect on this interest in Brazilian politics, in which candidates, by preferring to opt for



candidates and projects with whom they most identify, give up their opinions and criticisms to vote for the candidate they consider “least bad”, with the aim of preventing another from winning. In this step, we seek to research the right to freedom of political expression of parties when adopting this strategy and the possible impacts of this practice on the principle of political pluralism. Therefore, the methodology to be used will be logical-deductive, based on bibliographical references on the subject, which will allow us to analyze the impacts of the utilitarian doctrine on constitutional principles and Brazilian democracy.

Keywords: *Polarization; Utilitarianism; Helpful Vote; Political Pluralism; Freedom of Expression.*

1 INTRODUÇÃO

Seria ético e moral um agente do governo torturar um cidadão investigado para conseguir informações acerca de uma ameaça de ataque terrorista no centro da cidade em horário de pico? Para o filósofo britânico, Jeremy Bentham (1748 - 1832), seria possível justificar a tortura a este cidadão, desde que em busca da “felicidade máxima” e que se evite a dor ou o sofrimento coletivo.

Essa linha de pensamento trata-se da Doutrina Utilitarista, que tem por ideal moral, maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor.

Apesar de amplamente desacreditada ao longo do tempo, a teoria utilitarista exerce, até os dias de hoje, uma poderosa influência sobre o pensamento de legisladores, economistas, executivos e cidadãos comuns, especialmente, sobre os **políticos**.

Nos dias atuais, notadamente no Brasil, há uma crescente polarização no campo de disputa política. Vários fatores podem ser utilizados para explicar esse fenômeno - redes sociais, globalização, a guerra cultural, entre tantos outros - contudo, fato é que, a crescente polarização das disputas políticas brasileiras estão levando os eleitores, cidadãos brasileiros, a cada vez mais adotarem a estratégia do “voto útil”, mesmo com uma pluralidade de opções em primeiro turno de uma eleição¹.

¹ ESTADÃO. “O que é voto útil? Entenda a estratégia de candidatos em SP”. 01/10/2024. Matéria disponível em:<https://www.estadao.com.br/politica/o-que-e-voto-util-entenda-estrategia-candidatos-sao-paulo-sp-eleicoes-2024-npr/>



Deixar de votar naquele candidato com as melhores propostas ou com o qual mais se identifica, para votar naquele com mais chances de ganhar e que lhe trará menor “sofrimento” se eleito, nada mais é do que a aplicação do pensamento utilitarista na política nos dias de hoje.

A polarização de ideologias e costumes, induz o eleitor brasileiro a deixar de considerar a pluralidade política, ainda que no primeiro turno de votação, para realizar o seguinte raciocínio utilitarista: “*Se eu somar todos os benefícios de votar neste candidato ‘X’ e subtrair todos os malefícios, essa escolha produzirá mais felicidade do que votar no candidato ou projeto de governo que realmente acredito?*”.

A inquietação da presente pesquisa resta, portanto, nos impactos que a aplicação do pensamento utilitarista na efetivação do princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o *pluralismo político*, previsto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Cidadã, já que este tipo de raciocínio, produzido, fomentado e financeiramente patrocinado por grande fortunas, ao ser utilizado como estratégia de campanha política ainda em primeiro turno, poderia limitar na prática, o livre exercício da democracia e liberdade de expressão eleitoral.

Por outro lado, faz-se necessário levar em consideração também outro princípio constitucional, qual seja, o da *liberdade de expressão*. Nesse sentido, os partidos políticos, no gozo de seus direitos constitucionalmente garantidos, não podem ter sua liberdade de manifestação política mitigada ao construir estratégias de campanha, sem que se infrinjam os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, no inciso IV, da Magna Carta.

Em tese, a liberdade de expressão, trata-se de garantia complementar ao princípio da pluralidade política. A discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Ocorre que, se considerarmos a realidade prática das relações políticas no Brasil, os partidos políticos ao adotarem a estratégia do “*voto útil*” e do fomento a “*polarização*”, acabam por mitigar e interferir diretamente na pluralidade de ideais e liberdade de expressão plena dos eleitores, levando a, cada vez mais, resultados eleitorais que não refletem os verdadeiros anseios da população, já que a lógica do “*voto útil*” pode induzir os eleitores a um voto “envergonhado” (aquele que “*não*



gostaria de fazer, mas faz para evitar um resultado pior"), atenuando sua liberdade de expressão e participação política.

Logo, objetiva-se com este breve artigo, sopesar os impactos da doutrina utilitarista para a política brasileira nos dias atuais, sob a luz dos princípios constitucionais da pluralidade política e da liberdade de expressão partidárias.

Daí a importância da presente pesquisa.

2 A DOUTRINA DO UTILITARISMO: O PRINCÍPIO DA MÁXIMA FELICIDADE

A Doutrina Utilitarista² surge no século XVIII, sendo criada pelo filósofo britânico, Jeremy Bentham (1748-1832) e, posteriormente, aperfeiçoada por John Stuart Mill (1806-1873). Bentham desprezava os direitos naturais e, portanto, fundou uma nova corrente filosófica em que o mais elevado objetivo da moral e da ética é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor.

O ideal central da teoria utilitarista resume-se em defender que a coisa certa a se fazer - moral e eticamente - sempre será aquela que maximizará a utilidade, isto é, qualquer objeto ou ato que produza prazer ou felicidade coletiva e que evite dor ou sofrimento. Isso porque, segundo os ideais utilitaristas, todos somos governados pelas concepções de "dor" e de "prazer", sendo estes dois conceitos nossos "mestres soberanos", que governam e regulam tudo o que devemos fazer e de fato realizamos.

Dessa forma, o filósofo britânico, coloca estas noções como guias do "certo e errado", como bússolas que devem regular a moral e ética, já que todos gostam do prazer e desprezam a dor. Assim, a filosofia utilitarista enfrenta e reconhece esse fato, e faz dele a sua base inclusive para a vida política, de modo que maximizar a "utilidade" não é um princípio apenas para o cidadão comum, em sua individualidade, mas serviria também para guiar nossos legisladores e governantes em suas decisões.

Ao refletir-se sobre quais ações um governo deve tomar, os representantes eleitos devem priorizar maximizar a felicidade da comunidade geral em detrimento do individual, uma vez que a coletividade é a soma dos indivíduos que se abrange.

Nesse ponto, já é possível começar a suspeitar sobre os motivos que levaram a teoria utilitarista a cair em descrédito ao longo dos anos.

² BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.



Ao considerar exclusivamente apenas os interesses da maioria, em detrimento dos interesses do indivíduo e das minorias, a teoria utilitarista pode ser usada para dar amparo às mais variadas barbaridades que já ocorreram na história humana, dado que, para os utilitaristas, o indivíduo apenas tem relevância quando suas preferências são consideradas em análise conjunta com todos os demais, constituindo uma maioria.

Outro motivo que levou à depreciação da doutrina utilitarista é a impossibilidade de se comparar “*dois pesos com duas medidas*”. O ditado popular escancara uma falha intrínseca ao utilitarismo, visto que não é possível realizar análises de “*custo x benefícios*” sem comparar objetos de mesmo valor comum.

A título de exemplo, sabe-se que a indústria do cigarro é extremamente lucrativa, na mesma medida em que é prejudicial à saúde de seus consumidores, levando alguns, inclusive, à morte.

Pela lógica utilitarista, considerando que a indústria do tabaco gera muitos empregos e riquezas para uma determinada nação hipotética - *maior felicidade e mínimo sofrimento de uma minoria* - não haveria problema em cancelar as campanhas antitabagismo, em vista que apenas uma minoria iria de fato morrer por conta do cigarro. Mas, quanto custa o sofrimento humano, mesmo que seja desses poucos?

O que podemos concluir é que a lógica utilitarista não atribuiu o devido valor a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais, entretanto, essa corrente filosófica permanece até os dias de hoje, exercendo uma poderosa influência sobre o pensamento de legisladores, governantes, economistas, executivos, cidadãos comuns, especialmente, sobre os políticos.

Segundo o ilustre Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré³, em sua tese de livre-docênciça pela PUC-SP, “*Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais*”, as ideias utilitarista permanecem em nossa sociedade e se sobressaem na participação da vida política e democrática:

“A contemporaneidade trilha um novo caminho: o da primazia da sociedade de consumidores. Importante frisar que estamos nos referindo à sociedade de consumidores e não a uma sociedade de consumo. E qual é o grande direito fundamental nesta sociedade de consumidores? O direito de ser feliz! Melhor dizendo: o dever de ser feliz. Estamos diante de um utilitarismo tardio e convertido. A felicidade individual como medida de todas as coisas, como um dever irrenunciável e não como um direito

³ SODRÉ. Marcelo Gomes. “*Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais*”. Livre-docênciça em Direitos Difusos. PUC-SP.



solidário. Precisamos ser felizes! Mesmo que seja necessário ignorar o outro. É nesta trilha que: (i) um autor como Lipovetsky demonstra que estamos diante de uma nova sociedade hedonista; (ii) Campbell relaciona a origem do consumo moderno à ética romântica, aos prazeres – “O hedonismo moderno, ao contrário, é assinalado por uma preocupação com o ‘prazer’, idealizado como uma qualidade potencial de toda experiência”–, e (iii) Baudrillard e Bauman vêem como resultado desta sociedade um novo modelo de subjetivação, na qual o indivíduo passa a viver uma vida simulada (“A realidade não passa do modelo que a si mesma se exprime” – Baudrillard); e a ser, por fim, o próprio objeto de consumo (“Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria...”, Bauman).“

Logo, ao deixar de votar naquele candidato com as melhores propostas ou com o qual mais se identifica, para votar naquele com mais chances de ganhar e que lhe trará menor “sofrimento” se eleito, nada mais é do que a aplicação do pensamento utilitarista na política nos dias de hoje.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO

A República Federativa do Brasil, no artigo 1º de sua Magna Carta, estabeleceu como um de seus fundamentos, o princípio do *pluralismo político*. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (g.n)⁴

A inserção desse dispositivo em espaço tão nobre dentro de nossa Constituição, deixa cristalina a preocupação do legislador constituinte em garantir a ampla e irrestrita participação popular na decisão dos destinos políticos do país. Com a inserção desse dispositivo no inciso V, buscou-se efetivar a liberdade de formação de convicção ideológica, política e filosófica, assim como, a organização partidária.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]



Outrossim, o legislador também buscou dar destaque àqueles direitos e deveres fundamentais, elencados no artigo 5º da Constituição Cidadã, notadamente, em seu inciso IV, que diz sobre a liberdade de expressão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(g.n)⁵

Para a democracia, faz-se necessário compreendermos que a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias, mas sim, a garantir que todos os mais diversos pensamentos e opiniões possam ser expressados e respeitados.

Nesse sentido, o princípio da liberdade de manifestação caminha, lado a lado, com o fundamento do pluralismo político, vez que protege o direito de todos a expressar ideais ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, não precisando ser necessariamente válidas, mas sempre prezando pela defesa do pluralismo democrático.

“A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.⁶”

A liberdade para debate e o princípio democrático da ampla e plural participação política estão interligados com a liberdade de expressão que tem por objeto, não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões e críticas a governos.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao proferir julgamento na ADI 4451⁷, que tratou do pluralismo como uma ideal estruturante do estado democrático de direito. Vejamos:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.930.

⁷ (STF, Pleno, ADI 4451-DF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018)



INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

A Magna Carta protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto, o positivo e o negativo. Isso significa que, sob o viés positivo, o “*cidadão pode se manifestar como bem entender*”, enquanto sob o viés negativo, é proibida a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia.

O viés positivo autoriza posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, se necessário, além da previsão do direito de resposta, se cabível. No entanto, não existe permissivo constitucional que restringe a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, que limite preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Esse também é o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes:

Será inconstitucional toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime



democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.⁸

Contudo, o que acontece quando esses princípios entram em aparente conflito? Este é o cenário que temos na disputa política brasileira atual. Observa-se uma massiva parte da população deixando de participar do debate pluralista de ideias e votando apenas em candidatos mais “úteis”, devido a polarização crescente das disputas eleitorais e o esvaziamento do debate de projetos.

Em que pese o alinhamento do pluralismo político com outro princípio fundamental, o da *liberdade de expressão*, a estratégia do “voto útil” adotada por partidos políticos em suas campanhas, na realidade prática, pode acabar por mitigar a pluralidade de manifestação política, ao passo que a “polarização” objetiva limitar o número de “escolhas” disponíveis ao eleitor - “ou se está deste lado ou do outro”, sem possibilidade de discussão ou meio termos.

Sabe-se que não é possível que haja democracia sem livre participação política. Não é possível livre participação política, sem liberdade de escolha. Não é possível real liberdade de escolha, sem liberdade de manifestação. Não é concretizada a liberdade de manifestação, sem a existência de pluralidade de ideias.

O que se deseja destacar neste tópico é que o *pluralismo político* constitui princípio fundamental da República brasileira e não se limita apenas ao mero debate de ideias divergentes. A garantia de participação política de todos os discursos e manifestações do campo democrático, com proteção a liberdade de manifestação e preocupação com a garantia de efetividade da pluralidade de pensamentos e posicionamentos, protege a democracia e fortalecem nossa nação.

Nesse sentido, para o DWORKIN⁹, não se faz possível determinar previamente “distinções entre comentários políticos úteis e nocivos”, de modo que deve-se sempre prezar pela ampla discussão dos temas de relevância e interesse dos eleitores. A censura prévia, através de um suposto “voto útil” em primeiro turno, desrespeita diretamente o princípio democrático, de tal sorte que, acrescido ao fenômeno da “polarização” no cenário político brasileiro, resultam na minoração da efetivação do princípio constitucional do pluralismo político.

⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.69. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>.

⁹ RONALD DWORKIN. O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana.



Tanto a verdadeira representação política quanto a liberdade de expressão em uma Democracia somente podem se fortalecer em um ambiente de completa transparência e possibilidade de debate crítico das diversas opiniões e projetos sobre os principais temas de relevância ao eleitor brasileiro.

4 A POLARIZAÇÃO E A ESTRATÉGIA DO "VOTO ÚTIL" NA POLÍTICA BRASILEIRA

A discussão de ideias faz parte do âmago da democracia. Logo, a pluralidade política constitui preceito fundamental à garantia plena de participação democrática e liberdade de manifestação. Ocorre que, um fenômeno não tão recente, porém, definitivamente crescente na política brasileira, pode estar ameaçando o exercício desses direitos na prática, ao radicalizar opiniões, polarizar afetos e esvaziar debates propositivos.

A polarização, no contexto político, refere-se a divergência de “grupo políticos”, de ideologias “opostas”, fechados para o diálogo e a colaboração conjunta, e que questionam a legitimidade moral um do outro, esvaziando o debate de ideias políticas e propostas construtivas, apenas desenvolvendo a discussão quanto a seus afetos, costumes e convicções pessoais.

No Brasil, não é preciso muito esforço para identificar uma crescente polarização nas disputas eleitorais. Esse aumento pode ser justificado por diversos fatores, contudo, para fins deste artigo, cabe destacar o uso das redes sociais, guerra cultural e o favorecimento de lideranças políticas.

O primeiro fator que podemos citar são as redes sociais. Algoritmos fazem parte do ecossistema digital e são eles que determinam os conteúdos que chegam em cada um dos eleitores. Os assuntos e conteúdo que aparecem são aqueles que estão de acordo com os posicionamentos e visão de mundo de cada usuário. Logo, uma vez que as pessoas estão mal-informadas ou apenas parcialmente informadas com realidade dos fatos, isso dificulta muito o início de um debate propositivo, especialmente sobre questões sensíveis e afetas as crenças e visão de mundo dos eleitores, dado que suas convicções já são previamente formadas por apenas “um lado da história”.



Nesse sentido, Marcelo Sodré, em sua tese de livre-docência, explica a alteração ocorrida no direito de participação democrática dos indivíduos no século XVIII, em que há a valorização do mundo virtual e do consumo:

A primeira explosão do consumo ocorreu no século XVIII, quando se assistiu a um enorme crescimento de novos bens a serem adquiridos (móvels, cerâmicas, jardins, animais, tecidos etc.). Neste contexto, os bens foram transformados em instrumento central no jogo por status social. Foi então que se esboçou a chamada cultura de consumo como um modo dominante de sociabilidade na modernidade. O consumo passou a ter papel cultural na vida das pessoas e cada vez de forma mais central e essencial. Isto porque os bens de consumo passaram a ter uma função na individualização e socialização dos indivíduos. Lentamente, nos séculos seguintes, as relações sociais deixavam de ser marcadas unicamente pelo mundo da produção – sociedade de classes – para serem estabelecidas a partir da pessoa no mundo do consumo, no universo da ostentação. E o novo espaço social ocupado pela nascente sociedade civil foi sendo tomado por forças econômicas: o mercado. Em algum momento, votar não era mais o símbolo da participação e da democracia, o mais importante era viver no frenesi do consumo.

O momento atual aponta para uma sociedade de incluídos e excluídos, mas de uma natureza diferente: os excluídos do consumo e do mundo virtual. Antes eram os excluídos do mundo da produção ou, melhor dizendo, os excluídos pelo mundo do trabalho. Atualmente a marca social é outra: alguns têm acesso a bens de consumo de ampla gama, enquanto a outros tal participação é interditada. E, alguns têm acesso às redes digitais, enquanto outros continuam em um mundo não digital. Gilberto Dupas chega a afirmar que vivemos uma nova divisão em castas. (g.n)

O segundo fator que podemos citar para explicar a presente polarização é a guerra cultural que vivemos nos dias atuais. Esse termo refere-se a uma mudança no debate político ocorrido no Brasil, em que o foco da disputa deixou de ser sobre a economia e as políticas públicas, para passar a ser sobre questões relacionadas à cultura, moral, costumes e comportamentos individuais.

Assim, por tratar-se de temas afetivos, de cunho pessoal e sobre convicções, o debate tornou-se mais tenso, difícil e distante.

A guerra cultural, inserida no contexto político, assume um viés de disputa pela “identidade do país”, em que um grupo vê o outro como um inimigo - normalmente, progressistas e conservadores - ao invés de uma vertente de pensamento apenas diferente da sua.

Nesse sentido, novamente é preciso citar Sodré, que ao analisar a obra do filósofo Touraine¹⁰, destaca a substituição dos temas econômicos e materiais, por

¹⁰ TOURAIN – *Crítica da Modernidade*, 1995



temas meramente afetos a singularidade dos indivíduos, tornando os discursos mais radicais:

Os grandes temas econômicos são substituídos pelos temas pessoais e morais. A vida pessoal ganhou o centro da arena. Diante desta situação, Touraine nos diz que houve uma substituição das indústrias materiais (como a produção do objeto) pela indústria cultural, que produz estilos de vida. Na sociedade programada, o indivíduo é reduzido a ser um consumidor e a reação que se segue é que, sob diversas bandeiras, surgem novos atores na busca da construção de sua subjetividade. *Nesta linha, Touraine critica o mero negacionismo pós-modernista e acredita que existe um espaço de construção de novos Sujeitos, agora inseridos em novas relações sociais e com novas bandeiras de lutas: mulheres, ambientalistas, libertários de várias espécies (contra prisões, contra o manicômio...) etc.* Para o sociólogo francês, os conflitos de hoje são mais radicais, no sentido de que não são apenas sociais, mas culturais. Neste mundo novo as mediações são praticamente impossíveis tendo em vista que cada movimento afirma a sua singularidade.

Essa polarização crescente não é algo “à toa” ou “ao acaso”, ela também pode ser justificada pelos interesses de lideranças políticas que a protagonizam, em ambos os lados polarizados, e se utilizam dessa estratégia para se promover e limitar o debate e as escolhas políticas do eleitorado à apenas eles mesmos.

A crescente polarização também é promovida e fomentada por aqueles que se favorecem dela, de ambos os lados.

Políticos, partidos e grupos mais extremistas se alimentam do descontentamento, do medo, do debate moral e da intolerância para ganhar mais apoio a suas ideias. Afinal, medidas extremas têm maior chance de aceitação quando se vê o outro grupo como um inimigo perigoso que é preciso eliminar, ao invés de um concorrente no debate. Além disso, quanto pior o “inimigo” parece, mais soa justificável sacrificar princípios, tal como o do *pluralismo político*, em prol um suposto benefício maior a todos.

E é justamente nessa toada que se entende a lógica por trás das campanhas de “*voto útil*”, mesmo que em primeiro turno, momento em que, em tese, ainda não há o que se falar em polarização, já que existem uma diversidade (pluralidade) de opções políticas. Nota-se que um debate polarizado impede as análises profundas e cheias de nuances que questões complexas como as do país em que vivemos exigem, de modo a favorecer a ascensão de líderes populistas, que não possuem um plano efetivo de desenvolvimento do país.



No Brasil, os pesquisadores Pablo Ortellado e Márcio Moretto Ribeiro¹¹ identificaram uma mudança no comportamento de usuários do Facebook, a partir das notórias manifestações ocorridas em junho do ano de 2013 no país.

Quando o assunto era política, havia, até 2013, seis principais comunidades, divididas por suas preferências e prioridades. A partir das manifestações daquele ano e das eleições presidenciais de 2014, essas comunidades se dividiram em apenas dois grupos mais afastados e polarizados: *progressistas* e *conservadores*.

O chamado “voto útil” é uma estratégia de campanha política utilizada para convencer os eleitores a votar naquele candidato ou candidata que, após uma análise de “custo x benefício”, tal como preceitua a doutrina utilitarista - daí o nome: voto “útil” - que seja “menos pior”, com o fim de evitar a vitória de um candidato ainda mais baixo em seu ordenamento de preferências pessoais.

Esse tipo de voto pode ser considerado um voto “estratégico”, contudo, ao ser promovido e incentivado massiva e ostensivamente, em cenários onde não há polarização - isto é, no momento da campanha eleitoral em que ainda não há apenas 2 (dois) candidatos em disputa - isto pode ser prejudicial a efetividade do *princípio constitucional do pluralismo político*, ao passo que reduz as opções do eleitor a uma escolha utilitarista para seu voto, empobrecendo o debate propositivo.

Ressalta-se que, quando de fato há apenas duas opções, “*candidato A ou B*”, realmente o voto útil pode assumir um caráter estratégico - mas ainda, utilitarista, caso o candidato original de preferência do eleitor tenha sido o “*candidato C*”, não mais em disputa - de modo que o eleitor pode considerar como o seu voto influenciará o resultado do pleito eleitoral ao final, levando em consideração não somente o debate de ideias e propostas, mas também a possibilidade de vitória de determinado candidato e derrota daquele “pior” em sua concepção.

Entretanto, a polarização é uma estratégia que, em geral, fomenta a escolha utilitarista desde o princípio, empobrecendo o debate e descartando o *pluralismo político*, dado que a propensão de votar “estrategicamente” sempre é maior, quanto menor for a diferença na intensidade de preferência entre a primeira opção sobre a segunda - ou seja, quanto maior for a “distância” entre os polos.

¹¹ Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/graficos-mostram-polarizacao-politica-nas-redes-sociais-no-brasil.html>. Acesso em 28/11/2024. Originalmente publicado no *The Conversation*, em língua inglesa.



5 CONCLUSÃO

A doutrina utilitarista, fundada pelo filósofo Jeremy Bentham, deu início a uma corrente de pensamento em que se busca maximizar a felicidade coletiva (a maioria), assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor, mesmo que em detrimento dos direitos individuais e naturais da pessoa humana (a minoria), vez que a coletividade, nada mais é do que a soma dos indivíduos que se abrange. Essa linha de raciocínio passou a ser desacreditada ao passar dos anos, contudo, ainda permanece até os dias de hoje exercendo uma poderosa influência sobre o pensamento político.

A Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso V, como um dos fundamentos da República, o princípio do *pluralismo político*. Ainda, em seu artigo 5º, inciso IV, consagrou também o direito de liberdade de expressão, dentre os direitos e deveres fundamentais dos brasileiros. Ambos os conceitos estão intrinsecamente conectados, já que para que se haja *pluralismo político*, faz-se necessário a *liberdade de manifestação* de ideias para fomentar o debate democrático.

No contexto político brasileiro, esse princípios por vezes restam com sua efetividade mitigada, devido ao fenômeno da “polarização” política e a adoção da estratégia do “voto útil” por algumas lideranças, ainda que em primeiro turno. Isso porque, a crescente polarização no Brasil, alimenta as “bolhas” e a “verdades” enviesadas através do uso das redes sociais e seus algoritmos, empobrece o debate sobre as questões relevantes para a nação, restando apenas discussões moralistas e sobre costume pessoais e, assim, afasta a discussão política plural e propositiva, cerceando a liberdade de manifestação efetiva de outros pensamentos que não aqueles “polarizados” e, favorecendo apenas aquelas lideranças políticas que a protagonizam.

Dessa forma, conclui-se que os resquícios do pensamento utilitarista nos dias de hoje, notadamente na política, podem prejudicar a efetivação dos princípios fundamentais do *pluralismo político* e da *liberdade de manifestação*, quando usado para fomentar a “polarização” indiscriminada e o cercamento de pensamentos divergentes através da estratégia de incentivo ao “voto útil” como única opção para se participar do debate democrático.

REFERÊNCIAS



BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FORENSE, Equipe. *Constituição Federal Comentada* - 1^a Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.12. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982423/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. São Paulo: Penguin, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* - 40^a Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.930. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NICOLAU, Jairo Marconi. *O sistema partidário brasileiro (1985-94): um estudo sobre as razões da fragmentação*. 1995. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ).

RONALD DWORAKIN. *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*.

SANDEL, Michael J. "Justiça: O que é fazer a coisa certa?. Capítulo 2: O princípio da máxima felicidade / O utilitarismo." 5^a edição. Editora Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, Michael J. "Justiça: O que é fazer a coisa certa?. Capítulo 5: O que importa é o motivo / Immanuel Kant". 5^a edição. Editora Civilização Brasileira, 2012.

SODRÉ, Marcelo Gomes. "Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais". Livre-docência em Direitos Difusos. PUC-SP.

